CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0026-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0026/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Waldir Junior e Edir Sales, que autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o "Programa Saúde da Mulher na Melhor Idade", destinado às mulheres com mais de 55 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, constituem objetivos dessa iniciativa de promoção de saúde: (i) conscientizar a mulher idosa quanto aos cuidados relativos à saúde menstrual e incontinência urinária; (ii) distribuição de kits de absorventes e fraldas geriátricas para as mulheres com incontinência urinária; e (iii) atendimento clínico, psicológico e médico permanente nas Unidades Básicas de Saúde.

Prevê-se ainda que o fornecimento dos insumos deverá ser realizado pela Secretaria de Saúde do Município para as respectivas Unidades Básicas de Saúde em que a mulher resida, com cadastramento e distribuição mensal dos kits de absorventes e fraldas geriátricas, bem como outros insumos necessários à saúde e bem-estar da mulher. Os estoques dos insumos deverão ser atualizados periodicamente, bem como o Banco de Dados das Mulheres beneficiadas, com geração de relatório para controle e mensuração de dados, divulgados através do site da Secretária da Saúde.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não pode seguir em tramitação.

Primeiramente, faz-se necessário apontar que o projeto gera despesas e não há a demonstração do impacto que pode criar.

Em segundo lugar, importante consignar que as pessoas idosas carentes, em regra, já recebem fraldas do Poder Público, retirando-as nas várias UBS. A bem da verdade, sequer uma verificação de carência costuma ser feita, sendo certo que até mesmo pessoas idosas com condições econômicas recorrem aos equipamentos de saúde para receber esses produtos de primeira necessidade.

Mas para além dos pontos acima destacados, fato é que, juridicamente, sequer seria possível aprovar um projeto, objetivando contemplar as mulheres idosas, prevendo benefícios a serem distribuídos a partir dos 55 anos de idade. Isso porque, no sistema jurídico nacional, idosas são as pessoas a partir dos 60 anos de idade, termo inicial, há que se dizer, inadequado, na medida em que muitas pessoas começam a vida profissional e amorosa nessa idade.

Matéria RELCOM 479/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 25/04/2025 e juntado ao PL 26/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673436.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0026-24

Muito embora nutra profunda estima pela Vereadora proponente, a ora subscritora manifesta-se pela **ILEGALIDADE** da propositura, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 479/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 25/04/2025 e juntado ao PL 26/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=673436.